



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-42/2006-000-20-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/ras/acla/va

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO.
CANDIDATO QUE TEVE SUA NOMEAÇÃO
PRETERIDA EM CONCURSO PÚBLICO.**

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente. Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não **conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-42/2006-000-20-00.5**, em que é Recorrente **ANDERSON CARVALHO LESSA**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO** e Assunto: **CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, quando da nomeação para a última vaga do cargo de Contador do quadro permanente de pessoal daquela Corte, aproveitou candidatos aprovados no concurso realizado em 1991 pelo TRT da 5ª Região. No entanto, não foi observado os critérios de desempate dos candidatos listados na mesma colocação, nomeando-se o candidato Antônio Teixeira Brito Filho, que seria o último colocado após o desempate, em detrimento do direito dos outros

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 09/05/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-42/2006-000-20-00.5

candidatos, dentre eles o senhor Anderson Carvalho Lessa, que comprovou preencher os dois critérios apontados no edital para o desempate.

Apurado o erro pela Administração do Tribunal, foi tornado sem efeito, em 29 de novembro de 1993, o ato referente à nomeação do Senhor Antônio Teixeira Brito Filho, que, inconformado, ingressou com ação cautelar na 2ª Vara Federal de Sergipe, tendo esta, em sede liminar, assegurado ao servidor o direito de voltar a trabalhar no TRT da 20ª Região, até a decisão do feito principal.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu liminar suspendendo os efeitos da decisão cautelar anterior até o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela União, tendo o TRT, mais uma vez, exonerado o servidor.

Nesse interregno, esgotou-se o prazo de vigência do concurso e foi transformado o cargo de Contador para Analista Judiciário, Área Judiciária, sendo nomeada candidata para ocupar a vaga.

O processo principal foi julgado em 27/9/2001, tendo a União interposto embargos infringentes, que foram julgados em 17/1/2007, em que o TRF da 5ª Região considerou válido o ato de anulação da portaria eivada de vício insanável, confirmando a correção do ato administrativo que exonerou Antônio Teixeira Brito Filho.

Em 9/2/2006 o Sr. Anderson Carvalho Lessa requereu, administrativamente, sua nomeação ao cargo de Contador, em face da existência de vagas, independentemente do deslinde das ações judiciais que se encontravam em curso.

A Presidência do Tribunal indeferiu o citado requerimento, ao fundamento de que não poderia prover cargo

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 09/05/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-42/2006-000-20-00.5

inexistente, mediante investidura de candidato aprovado em concurso que não estava mais em vigor.

Recorreu dessa decisão o candidato, tendo o TRT da 20ª Região, em sua composição plena, negado provimento ao seu recurso, uma vez que, “esgotada a vigência do concurso realizado em 1991 e convertido o cargo de contador para Analista Judiciário – Nível Superior, estando desde então provido, não pode este Tribunal, administrativamente, investir em cargo inexistente candidato aprovado em concurso que já não está em vigor.”

Irresignado, o candidato recorre a este Conselho Superior, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja imediatamente convocado e nomeado ao cargo de Contador, ou correspondente, no quadro de pessoal do TRT da 20ª Região.

V O T O

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por Anderson Carvalho Lessa, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo qual se negou provimento ao seu recurso, em que buscava, administrativamente, ser nomeado para o cargo de Contador, sob a alegação de que teria sido preterida sua nomeação em concurso público.

o recurso, contudo, não pode ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem, *verbis*:

*“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
(...)”*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 09/05/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-42/2006-000-20-00.5

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”.

In casu, como dito, busca o recorrente, em sede de recurso de natureza administrativa, a revisão da decisão do Tribunal em que se indeferiu sua nomeação em cargo público. Com efeito, trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem decidido que, ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria: **a)** não se examina reivindicação pontual de índole corporativa em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de TRT para controle de legalidade; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo TRT; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo (Precedentes: CSJT-226/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Dalazen, j. 22/9/2006; e CSJT-157/2006-000-90-00.8, Relator Conselheiro Dalazen, j. 22/9/2006).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 09/05/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-42/2006-000-20-00.5

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 25 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator